



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078477-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FICCUS COMÉRCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2078477-32.2025.8.26.0000

Agravante: Ficcus Industria e Comercio Eireli

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza prolatora: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

Voto: 745

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por FICCUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal, sob alegação de estar em recuperação judicial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na competência do Juízo para o processamento da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, bem como na necessidade de eventual suspensão da execução.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/2020, não impede que o Juízo das execuções fiscais decida sobre medidas de constrição, mas permite ao Juízo da recuperação judicial substituir atos de constrição sobre bens essenciais. 4. A jurisprudência do STJ confirma que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende execuções fiscais, mas permite ao Juízo da recuperação avaliar a viabilidade de constrições.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial não suspende execuções fiscais, mas permite substituição de constrições sobre bens essenciais. 2. O Juízo da recuperação pode deliberar sobre substituições de atos constitutivos.

Legislação Citada:

Lei nº 11.101/2005, art. 6º, incisos I a III e §7º-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.150.824/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03.04.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2337694-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267275-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FICCUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI contra decisão proferida às fls. 66/68 dos autos de execução fiscal que indeferiu o pedido da executada para desbloquear os valores penhorados pois ela se encontra em recuperação judicial.

Defende que por estar em recuperação judicial a demanda deve ser suspensa, havendo o desbloqueio dos valores congelados. Argumenta que os atos de constrição voltados contra seu patrimônio são de competência exclusiva do juízo universal. Sustenta que os credores devem habilitar seus créditos junto à recuperanda para que nenhum deles se beneficie primeiro que os outros, respeitando-se o quadro geral de credores.

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

O despacho de fls. 133/136 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 144/149.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende a agravante o provimento do agravo de instrumento *a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que sejam desbloqueados em caráter de URGÊNCIA os valores aqui mencionados, haja vista tratar-se de bem essencial à manutenção da empresa em recuperação judicial, não havendo que se aguardar eventual deliberação a esse respeito no juízo onde corre a recuperação judicial da agravante, pelos motivos acima delineados, vez que isto*

pode ser resolvido diretamente por esse Tribunal pelo princípio do livre conhecimento do juiz e diante do caso em concreto onde se vê a necessidade premente do desbloqueio.

Alega para tanto que tendo sido deferida a recuperação judicial em seu favor, era medida salutar a suspensão de toda e qualquer ação em face da mesma, devendo todos os seus devedores habilitarem os seus créditos junto à recuperanda, para que nenhum credor possa se beneficiar primeiro do que os outros, respeitando o quadro geral de credores; subsidiariamente, deve-se o juízo fiscal se abster de quaisquer atos de constrições, uma vez que, por estar à Agravante em Recuperação Judicial, é legalmente vedada a sua oneração patrimonial, seja através da penhora judicial ou pela nomeação de bens à penhora por parte da mesma, consoante prevê os artigos 6º, §4º, cumulado com artigo 22, inciso II, da Lei 11.101/2005 (atos de constrição voltados contra o patrimônio da Agravante são de competência exclusiva do juízo universal (art. 66 da Lei nº 11.101/2005), devendo ser submetidos a sua análise, pois qualquer ato judicial que implique na oneração do patrimônio da empresa pode inviabilizar sua recuperação judicial, ferindo-se o princípio da preservação da empresa); Egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que o interesse no prosseguimento da execução fiscal não pode se sobrepor de tal maneira a fazer sucumbir o interesse público da coletividade na manutenção da empresa tida ainda por economicamente viável, ressaltando a necessidade de submissão ao crivo do juízo universal, atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa em recuperação; embora os créditos da Fazenda Pública não estejam sujeitos a Recuperação, nos exatos termos do que emana o art. 6º, §7º da Lei Recuperacional, o Juízo de onde se processa a Recuperação Judicial da Agravante é o competente para praticar atos de constrição direcionados aos seus bens, justamente para assegurar a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (o entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal deve ser observado, pois visa assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005); os valores bloqueados são bens essenciais à manutenção da Recuperanda, sendo que, a sua permanência pode causar danos

irreparáveis a Agravante e aqueles que dela dependem (funcionários); artigo 805 e 867 do CPC.

A Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, § 7º, expressamente estabelece que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (grifo nosso)

Já o § 7º-B do artigo supra mencionado determina que o juízo da recuperação judicial possui competência tão somente para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Consta no dispositivo que:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o

disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112/2020).

Por sua vez, o artigo 187 do Código Tributário Nacional, declara expressamente: *"A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"*.

Igualmente consta no artigo 29 da Lei 6.830/1980 de Execução Fiscal que *a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*

O artigo 5º da mesma lei expressamente afasta a competência do Juízo da falência e recuperação judicial ao declarar que *a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.*

No caso em questão, vale destacar que o Tema 987, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi desafetado pelo Ministro Mauro Campbell Marques por meio de decisão monocrática nos REsp 1.712.484/SP e 1.694.316/SP, retirando-o do regime de recursos repetitivos. Tal decisão decorreu das mudanças promovidas na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20, o que tornou prejudicada a suspensão dos processos.

A nova redação da lei assegurou a continuidade das execuções fiscais, sem quaisquer restrições, preservando a competência do juízo das execuções para realizar constrições destinadas ao pagamento do débito fiscal. Dessa forma, não há impedimento para a penhora ou bloqueio de valores com o objetivo de satisfazer a presente execução fiscal.

A legislação vigente assegura a continuidade das

execuções fiscais sem quaisquer restrições, preservando a competência do Juízo das Execuções para realizar as medidas necessárias ao pagamento dos débitos tributários.

O crédito relacionado à execução fiscal é considerado dívida ativa da Fazenda, conforme o disposto no artigo 2º, §2º da Lei Federal nº 6.830/1980. Assim, está sujeito à execução fiscal, em conformidade com o artigo 1º da mesma legislação.

Os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme estipulado claramente pela lei, que determina a continuidade da execução fiscal, incluindo as medidas de constrição necessárias para o pagamento do débito. O Juízo de Recuperação, após a realização da constrição, poderá sugerir medidas de cooperação, respeitando o disposto no artigo 805 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Portanto, a cobrança do crédito tributário por meio do incidente de habilitação é uma prerrogativa do ente público que, neste caso específico, optou por promover a execução fiscal. Não há, assim, qualquer obrigatoriedade de utilização do referido incidente.

Compete ao juiz da recuperação judicial tomar a iniciativa de propor a cooperação judicial com o objetivo de substituir a penhora sobre bens de capital, exclusivamente aqueles essenciais à atividade da empresa, desde que seja respeitada a norma prevista no art. 805 do CPC (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05).

Assim, a competência para realizar a constrição recai sobre o Juízo da Execução, não sendo necessária autorização do Juízo da Recuperação. Este, por sua vez, não pode simplesmente solicitar a liberação das penhoras, sendo imprescindível propor a substituição por outra garantia de eficácia equivalente, em conformidade com o art. 805 do CPC.

Ademais, a empresa não pode conduzir sua recuperação judicial às custas do Fisco, ou seja, do erário público.

Caso a agravante considere que um eventual bloqueio ordenado pelo Juízo da execução fiscal desrespeita o princípio da preservação da empresa, deverá solicitar ao Juízo recuperacional a substituição da medida. Uma vez notificado sobre a constrição, caberá a esse Juízo assegurar o cumprimento dos princípios da cooperação jurisdicional e da preservação da empresa.

Leciona Marcelo Barbosa Sacramone acerca do tema que:

“A competência para os atos de constrição dos bens do devedor continua a ser do Juízo da execução fiscal. Entretanto, o Juízo da recuperação judicial poderia realizar um juízo de menor onerosidade e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial por bens não essenciais, caso existentes no caso concreto.

Nesse sentido, conforme remissão legal ao art. 805 do Código de Processo Civil, cumpre à recuperanda, diante de uma medida executiva que recaia sobre bens de capital essenciais, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena da manutenção dos atos executivos já determinados.”¹

Ademais, importante destacar que os ativos bloqueados se tratam de dinheiro, de modo que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que dinheiro não é bem de capital essencial para os fins da Lei 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Penhora Hipótese em que o magistrado, mediante juízo de cautela, manteve o bloqueio de quantia e determinou a remessa do valor para a conta judicial do juízo da recuperação Crédito aparentemente de natureza extraconcursal, conforme parecer do

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa - Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 4. - Ed São Paulo: SaraivaJur, 2023.

*Administrador Judicial e juízo de probabilidade, uma vez que ainda não definitivamente classificado. **Dinheiro que não é considerado como bem de capital essencial Precedentes** - Decisão mantida Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2086656-57.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022). (grifo nosso)*

No que se refere ao princípio da menor onerosidade ao devedor, a agravante busca utilizá-lo como fundamento para a tese de que ele impediria qualquer ato construtivo em execução fiscal, argumentando pela necessidade de preservação da atividade econômica da empresa, em razão de sua função social. Contudo, tal entendimento não encontra respaldo no artigo 805 do Código de Processo Civil, nem em qualquer outro dispositivo legal.

O princípio da menor onerosidade não confere à parte executada o poder de determinar o curso da execução que lhe seja desfavorável. Sua aplicação está restrita à possibilidade de substituição, mediante decisão judicial, de um meio de execução por outro que seja menos gravoso.

Dessa forma, vê-se que o Juízo de Recuperação Judicial não possui competência para tratar de atos que se referem à execução fiscal, não havendo motivos que justifiquem o desbloqueio dos valores e a suspensão do processo.

Assim, nenhuma irregularidade no bloqueio realizado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Empresa em recuperação judicial. Decisão que rejeitou pleito de comunicação à recuperação e suspensão dos atos construtivos. Recuperação judicial que não atinge os créditos fiscais, por expressa disposição legal. Pretensão de condicionar a constrição à autorização do Juízo da

Recuperação Judicial. Tema nº 987 no STJ (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) que restou prejudicado. Alteração na Lei nº 11.101/05 que prejudicou o citado Tema, bem como a suspensão dos processos. Alteração legal que consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal visando a substituição de penhora sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do CPC. Não se cogita de suspensão da execução. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028169-89.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos em exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativos à suspensão da execução ou remessa ao Juízo da Recuperação Judicial. A agravante pleiteia justiça gratuita e alega que a execução fiscal deve ser suspensa e remetida ao juízo competente devido ao deferimento de recuperação judicial, citando a preferência de créditos trabalhistas sobre tributários. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na competência do Juízo para o processamento da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, bem como na necessidade de eventual suspensão da execução. III. Razões de Decidir: 3. A Lei nº 11.101/2005, com alterações da Lei nº 14.112/2020, não impede que o Juízo das execuções fiscais decida sobre medidas de constrição, mas permite ao Juízo da recuperação judicial substituir atos de constrição sobre bens essenciais. 4. A jurisprudência do STJ confirma que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende execuções fiscais, mas permite ao Juízo da recuperação avaliar a viabilidade de constrições. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial não suspende execuções fiscais, mas permite substituição de constrições sobre bens essenciais. 2. O Juízo da recuperação pode deliberar sobre substituições de atos constritivos. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, incisos I a III e §7º-B. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.150.824/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 03.04.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2337694-90.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito

Público, j. 30.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2267275-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386304-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIO DE 2018 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento do feito Recurso interposto pela executada. *DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL* Adecretação da falência ou o deferimento do pedido de recuperação judicial não ocasionam a suspensão do andamento de ação de execução fiscal, conforme disposição do artigo 6º, §7º-B da Lei Federal nº 11.101 de 2005, incluído pela Lei Federal nº 14.112/2020, e do artigo 29 da Lei Federal nº 6.830 de 1980 Cancelamento do Tema Repetitivo nº 987 pelo E. Superior Tribunal de Justiça Desafetação do REsp. nº 1.694.261/SP ao regime dos recursos repetitivos, não mais de subsistindo fundamentação para manter a suspensão nacional dos feitos anteriormente determinada Possibilidade, ademais, de constrição de bens no âmbito da execução fiscal, admitida a submissão dos atos ao Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. *INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO* O artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.101/2005, incluído pela Lei Federal nº 14.112/2020, dispõe acerca do incidente de habilitação do crédito público a ser instaurado nos autos do processo de falência em relação a cada Fazenda Pública credora Aplicação do dispositivo que deve estar em consonância com o artigo 29 da Lei Federal nº 6.830/1980 e com o caput do artigo 187 do Código Tributário Nacional Cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública que não se sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência Inexistência de obrigatoriedade na habilitação do crédito público por meio do incidente previsto no artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.101/2005 Faculdade do ente público, que pode optar pela cobrança via execução fiscal Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a recuperação judicial foi convalidada em falência, que teve a sua abertura decretada em 14/12/2020 Efeitos da decretação da falência que não alcançam a cobrança judicial do crédito da Fazenda Pública, nos termos do § 7ºB, do artigo 6º da Lei Federal nº

11.101 de 2005 Ademais, embora tenha sido instaurado incidente de habilitação do crédito público no processo de falência, o Município discordou da abertura do incidente processual e manifestou sua opção pela continuidade da cobrança por meio da presente execução fiscal Hipótese de suspensão do andamento da execução não verificada. Decisão mantida Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2159291-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução e determinou o normal prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção da penhora no rosto dos autos da falência Incidente de habilitação de crédito previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 Faculdade do ente público Cobrança judicial do crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência Inteligência do art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, e do art. 29, caput, da Lei nº 6.830/1980 Precedentes Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, AI nº 2009229-81.2022.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, j. 08/03/2022, V. U.).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator